



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13907.000238/99-69
Acórdão : 203-07.677
Recurso : 114.131

Sessão : 19 de setembro de 2001
Recorrente : ARAMÓVEIS INDÚSTRIAS REUNIDAS DE MÓVEIS E ESTOFADOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

IPI – DEPÓSITOS JUDICIAIS – Os depósitos efetuados no trâmite de ação judicial estão estritamente vinculados à matéria de mérito nela tratada. **GLOSA DE CRÉDITOS** – O aproveitamento indevido de créditos de IPI sujeita o contribuinte ao lançamento de ofício do tributo e à aplicação da respectiva multa de ofício e dos encargos moratórios. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **ARAMÓVEIS INDÚSTRIAS REUNIDAS DE MÓVEIS E ESTOFADOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2001

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Augusto Borges Torres, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente), Valmar Fonseca de Menezes (Suplente) e Renato Scalco Isquierdo.

cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13907.000238/99-69

Acórdão : 203-07.677

Recurso : 114.131

Recorrente : ARAMÓVEIS INDÚSTRIAS REUNIDAS DE MÓVEIS E ESTOFADOS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa Aramóveis Indústrias Reunidas de Móveis e Estofados Ltda. é lavrado Auto de Infração de fls. 249 e 252/256, referente à falta de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados- IPI, no valor de R\$18.194,27, além dos acréscimos legais, devido à utilização de créditos indevidos nos períodos de apuração de janeiro de 1998 a fevereiro de 1999.

O fundamento legal para a autuação está previsto nos arts. 59, 82, I, 107, II e 112, IV, do RIPI aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23/12/1982, e nos arts. 114, 147, I, c/c o art. 183, IV, do RIPI aprovado pelo Decreto nº 2.637, de 25/06/1998.

A exigência decorre da utilização de créditos indevidos, decorrentes da aquisição de insumos tributados, com alíquota maior que zero, junto a empresas que se enquadram no SIMPLES, e que, portanto, não destacam o IPI nas notas fiscais.

Tempestivamente, a autuada apresenta Impugnação de fls. 258/266, instruída com os documentos de folhas 268 a 285, onde alega que:

- a) “os depósitos judiciais foram feitos do montante integral do crédito tributário, como afirma a fiscalização e que foram efetuados nos termos do art. 151, II, e não no art. 151, IV, do Código Tributário Nacional, que trata da suspensão do crédito tributário por medida liminar”;
- b) “estando o crédito tributário depositado judicialmente de forma integral como atesta o próprio fisco, o mesmo deveria saber que satisfeita está a obrigação tributária, não cabendo qualquer lançamento de ofício, sobretudo com juros de mora”;
- c) “não se pode confundir a suspensão da exigibilidade do crédito em razão do depósito integral (art. 151, II do CTN) com a concessão de liminar em mandato de segurança (art.151, IV do CTN)”;

W



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13907.000238/99-69
Acórdão : 203-07.677
Recurso : 114.131

d) “mesmo no caso de liminar concedida (art. 151, IV, do CTN), uma vez não havendo qualquer lançamento, não cabe a imposição de multa de ofício, consoante prescrito no artigo 63 da Lei 9.430/96”; e

e) “é totalmente improcedente o lançamento efetuado, porque nos termos do art. 1º da Lei nº 9.703/98, os valores depositados são recolhidos em DARF especial junto à Caixa Econômica Federal, que repassa para a conta única do Tesouro Nacional, e sobre esses valores já são contados juros à taxa SELIC”.

Ao final da impugnação, requer a autuada o cancelamento do auto de infração.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba- PR, considerando que a matéria da presente lide administrativa não é tratada no Mandado de Segurança nº 97.201.4937-0, impetrado pela autuada (que pede direito a crédito de IPI na aquisição de produto isento, não tributado ou com alíquota zero), mantém integralmente o lançamento do tributo, da multa de ofício e dos juros de mora, em decisão assim ementada (doc. fls. 310/314):

“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Período de apuração: 01/01/1998 a 10/01/1998, 21/01/1998 a 31/01/1998, 11/02/1998 a 20/02/1998, 01/03/1998 a 10/03/1998, 21/03/1998 a 31/03/1998, 21/04/1998 a 30/04/1998, 01/05/1998 a 10/05/1998, 21/05/1998 a 31/05/1998, 11/06/1998 a 20/06/1998, 01/07/1998 a 11/07/1998, 21/07/1998 a 31/07/1998, 11/08/1998 a 20/08/1998, 01/09/1998 a 10/09/1998, 21/09/1998 a 30/09/1998, 11/10/1998 a 20/10/1998, 01/11/1998 a 11/11/1998, 21/11/1998 a 30/11/1998, 11/12/1998 a 20/12/1998, 01/01/1999 a 10/01/1999, 21/01/1999 a 31/01/1999, 11/02/1999 a 20/02/1999, 01/03/1999 a 10/03/1999, 21/03/1999 a 31/03/1999, 11/04/1999 a 20/04/1999.

Ementa: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS.

Falta de lançamento e recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados, não declarado – o imposto será recolhido nos prazos constantes da legislação para os produtos saídos do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial.

CRÉDITOS INDEVIDOS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13907.000238/99-69
Acórdão : 203-07.677
Recurso : 114.131

Os produtos adquiridos de empresas enquadradas no Simples e de comerciantes que não estão obrigadas a lançar o imposto nas notas fiscais, não geram direito ao crédito.

MULTA DE OFÍCIO.

Tratando-se de lançamento de ofício, é legítima a cobrança da multa correspondente pela falta de lançamento e recolhimento do tributo devido, não declarado.

JUROS DE MORA.

Sobre todos os débitos para com a Fazenda Nacional, não pagos no vencimento, incidem juros moratórios, aplicáveis segundo a lei que os instituiu.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

Ciente da decisão singular, a recorrente apresenta, em tempo hábil, Recurso Voluntário de fls. 319/326, onde reitera os argumentos da peça impugnatória.

Às fls. 358/359, a Delegacia da Receita Federal em Londrina – PR encaminha o recurso voluntário em apreço ao Conselho de contribuintes, visto que o valor depositado judicialmente supera 30% do valor do lançamento mantido pela decisão de primeira instância administrativa.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13907.000238/99-69
Acórdão : 203-07.677
Recurso : 114.131

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

O recurso cumpre todos os requisitos legais exigidos para o seu conhecimento.

Trata o presente processo de lançamento de ofício devido à glosa no aproveitamento de créditos do IPI, referentes à aquisição de insumos de empresas optantes pelo SIMPLES (Lei nº 9.317/97), não contribuintes do Imposto sobre Produtos Industrializados, que, conseqüentemente, não destacam o IPI em suas notas fiscais.

Alega a recorrente que pleiteia judicialmente o direito aos créditos em questão, nos autos do Mandado de Segurança nº 97.201.4937-0, e que, ainda, efetuou os depósitos judiciais dos respectivos créditos glosados.

Entretanto, na análise da Petição de fls. 215/236, verifico que o referido Mandado de Segurança nº 97.201.4937-0 trata de direito a créditos de IPI, com aplicação da mesma alíquota utilizada nas operações efetivamente tributadas, nas aquisições de produtos isentos, não tributados ou com alíquota zero e não de produtos tributados adquiridos de fornecedores optantes pelo Sistema SIMPLES de tributação.

Dessa forma, a natureza da presente lide administrativa é diversa da natureza da matéria tratada no Mandado de Segurança nº 97.201.4937-0.

Os depósitos judiciais efetuados no curso do Mandado de Segurança nº 97.201.4937-0 estão estritamente vinculados à matéria de mérito tratada nessa ação judicial. Se integralmente feitos, suspendem a exigibilidade do crédito tributário ali discutido. Se feitos a maior, a parte excedente desses depósitos será devolvida ao contribuinte, quando da conversão dos mesmos em renda da União.

Portanto, há de se concluir que, em relação à matéria discutida neste processo, não existe concomitância com qualquer ação judicial proposta pela recorrente, e, desse modo, também não há de se conhecer dos depósitos judiciais efetuados no curso de ação proposta para o reconhecimento de direito distinto ao daqui tratado.

Isso posto, procedo ao exame do mérito da autuação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13907.000238/99-69
Acórdão : 203-07.677
Recurso : 114.131

A recorrente aproveitou indevidamente créditos de IPI, não observando a legislação de regência (artigo 107, II, c/c os arts. 82, I, 112, IV, e 59; e artigo 147, I, c/c os arts. 183, IV, e 114, todos do RIPI/98), sujeitando-se ao lançamento de ofício do tributo e à aplicação da respectiva multa de ofício e de encargos moratórios.

Diante do exposto, vejo que a decisão recorrida não merece reforma e por isso, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É assim como voto.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2001

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO